



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.195-A, DE 2025

(Do Sr. Gilvan Maximo)

Institui o Ingresso Social em eventos culturais, esportivos e de lazer em todo o território nacional e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

- II - Na Comissão de Cultura:
- Parecer da relatora
 - Substitutivo oferecido pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº /2025.

(do Sr Gilvan Máximo)

“Institui o Ingresso Social em eventos culturais, esportivos e de lazer em todo o território nacional e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Ingresso Social em todo o território nacional, garantindo ao cidadão o direito de pagar meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, mediante o pagamento do valor equivalente a 1kg de alimento.

Parágrafo único. O valor de referência para substituição do alimento por valor em dinheiro será definido pelo organizador do evento, com base no preço médio de mercado, e deverá ser previamente informado ao público.

Art. 2º O benefício do Ingresso Social aplica-se a:

I – shows musicais, festivais e eventos similares;

II – peças teatrais e espetáculos cênicos;

III – sessões de cinema;

IV – eventos esportivos em geral;

V – quaisquer outras atividades artísticas, culturais ou de entretenimento que envolvam cobrança de ingresso.

Art. 3º Os alimentos arrecadados ou os valores recebidos em substituição deverão ser integralmente destinados a instituições beneficentes, entidades assistenciais ou programas sociais públicos cadastrados pelo poder público local.

Parágrafo único. O organizador do evento deverá divulgar o destino das doações e poderá receber apoio logístico de órgãos públicos ou entidades parceiras.



Art. 4º O Ingresso Social não exclui o direito à meia-entrada já garantido por leis federais específicas, podendo ser cumulativo com outros benefícios, respeitados os limites estabelecidos por cada norma.

Art. 5º Os organizadores de eventos poderão limitar até 40% (quarenta por cento) da carga total de ingressos disponíveis para a modalidade de Ingresso Social.

Art. 6º Os promotores dos eventos deverão informar de forma clara, ostensiva e acessível, nos pontos de venda físicos e virtuais, a disponibilidade e as regras de utilização do Ingresso Social.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, em âmbito nacional, o Ingresso Social, uma iniciativa que alia o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer com a promoção da solidariedade e da inclusão social.

A proposta é simples e eficaz: permitir que qualquer cidadão possa pagar meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de entretenimento mediante a pagamento do valor correspondente a 1kg de alimento. Dessa forma, democratiza-se o acesso a atividades culturais, ao mesmo tempo em que se arrecadam valores para aquisição de cestas básicas que serão destinados a famílias em situação de vulnerabilidade social.

É importante ressaltar que o Ingresso Social não substitui os direitos já assegurados por legislações específicas de meia-entrada a estudantes, idosos, pessoas com deficiência e outros públicos. Ao contrário, essa nova modalidade amplia o alcance do benefício, tornando os eventos mais acessíveis à população em geral e fomentando o engajamento social.

Além do evidente caráter inclusivo, o projeto também fortalece o papel social dos produtores culturais e esportivos, que passam a colaborar com ações de combate à fome e apoio a instituições beneficentes, estimulando uma cadeia de solidariedade entre artistas, organizadores e o público.



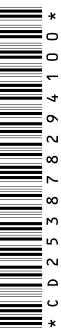
A adoção do Ingresso Social já é uma realidade em muitos eventos pontuais por todo o país, especialmente em festivais, apresentações teatrais e campeonatos esportivos. Este projeto busca institucionalizar essa prática, conferindo-lhe base legal e previsibilidade, além de garantir a correta destinação das doações.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço no acesso à cultura e na promoção da dignidade humana.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2025.

Gilvan Máximo

Deputado Federal (Republicanos-DF)



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.195, DE 2025

Institui o Ingresso Social em eventos culturais, esportivos e de lazer em todo o território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado GILVAN MAXIMO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.195, de 2025, do Deputado Gilvan Máximo, institui o Ingresso Social em eventos culturais, esportivos e de lazer em todo o território nacional e dá outras providências. Pelo art. 1º, fica instituído o Ingresso Social em todo o território nacional, garantindo ao cidadão o direito de pagar meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, mediante o pagamento do valor equivalente a 1kg de alimento. O parágrafo único estabelece que “o valor de referência para substituição do alimento por valor em dinheiro será definido pelo organizador do evento, com base no preço médio de mercado, e deverá ser previamente informado ao público”.

O art. 2º menciona, em rol exemplificativo, as áreas e gêneros da cultura e das artes aos quais se aplica o ingresso social. De acordo com o art. 3º, “os alimentos arrecadados ou os valores recebidos em substituição deverão ser integralmente destinados a instituições beneficentes, entidades assistenciais ou programas sociais públicos cadastrados pelo poder público local”, devendo a destinação ser divulgada pelo organizador do evento. O art. 4º estabelece que o ingresso social não exclui os demais benefícios de meia-entrada. Nos termos do art. 5º, “os organizadores de eventos poderão limitar até 40% (quarenta por cento) da carga total de ingressos disponíveis para a modalidade de Ingresso Social”. Disponibilidade e regras do ingresso social



devem ser publicizadas pelo organizador (art. 6º). A regulamentação do Poder Executivo deverá ser efetivada até 90 dias após a publicação da lei (art. 7º), com a lei entrando em vigor na data da publicação (art. 8º).

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.195, de 2025, do Deputado Gilvan Máximo, institui o Ingresso Social em eventos culturais, esportivos e de lazer em todo o território nacional, que consiste em garantia de que o cidadão possa ter direito à meia-entrada — sem excluir os demais beneficiários desse instrumento de democratização da cultura — mediante o pagamento de valor equivalente a 1 kg de alimento.

A proposição é recoberta de mérito cultural, pois contribui para ampliar o acesso e a difusão da cultura no País, alinhando-se com o disposto na Constituição Federal de 1988: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Para que se adeque à melhor técnica legislativa, é necessário que o tema seja incluído na lei que já trata da meia-entrada, razão pela qual acolhemos os termos da proposição por meio de um Substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.195, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.



2025-16881

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

3

Apresentação: 09/12/2025 09:39:34.527 - CCULT
PRL 2 CCULT => PL 3195/2025

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253263247000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

7



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.195, DE 2025

Institui o Ingresso Social em eventos culturais, esportivos e de lazer em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 9º-A Quando o benefício da meia-entrada decorrer de doação de alimentos, vestimentas ou outros bens de utilidade social, ou do pagamento de valor equivalente, os bens ou valores deverão ser integralmente destinados a entidades beneficentes ou a programas sociais executados pelos Poderes Públicos, incumbindo à organização do evento dar publicidade prévia às regras aplicáveis, à disponibilidade de ingressos e ao destino das doações.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2025-16881





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.195, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.195/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Tarcísio Motta - Vice-Presidente, Alfredinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Luizianne Lins, Raimundo Santos, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Lenir de Assis, Lídice da Mata e Pastor Henrique Vieira.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.195, DE 2025

Institui o Ingresso Social em eventos culturais, esportivos e de lazer em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

§ 9º-A Quando o benefício da meia-entrada decorrer de doação de alimentos, vestimentas ou outros bens de utilidade social, ou do pagamento de valor equivalente, os bens ou valores deverão ser integralmente destinados a entidades beneficentes ou a programas sociais executados pelos Poderes Públicos, incumbindo à organização do evento dar publicidade prévia às regras aplicáveis, à disponibilidade de ingressos e ao destino das doações.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidenta

